

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL N° 1.819.752 - MT (2019/0168656-4)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903 EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005
RECORRIDO	:	SAULO DALTRÔ MOREIRA SILVA
RECORRIDO	:	WELLINTON MAIKO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SAULO DALTRÔ MOREIRA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT010208A

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

*"RECURSO DE AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE PROVÊ RECURSO DE APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO QUE NÃO AFRONTA PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS DE LEI - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO § 4º DO ARTIGO 1.021, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Irresignação da Agravante quanto ao valor fixado para os honorários advocatícios, sob a tese de que a quantia afronta princípios e dispositivos de Lei. Decisão recorrida que dispõe de forma expressa que os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2.º do CPC, não podem ser valorados de forma abstrata sem qualquer conotação com o caso concreto e essa verba deve ser fixada em montante que não deprecie o trabalho do causídico, sob pena de inviabilizar o exercício da profissão. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois tal quantia é condizente com o caso em testilha.*

*2- Segundo o art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Na hipótese, ante a ausência de justificativa para a reforma do decisum singular, a multa constante no referido dispositivo foi fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa "(fls. 260/261 e-STJ).*

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 85, § 2º, e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Afirma que o valor a título de honorários advocatícios deve ser fixado entre o percentual de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação, não havendo espaço para o arbitramento equitativo previsto no § 8º do artigo 85 do CPC/2015.

Menciona que *"o TJ/MT violou flagrantemente a norma (...) quando reformou a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*sentença de 1º grau e estabeleceu valor de honorários em desacordo com o valor da condenação”(fl. 273 e-STJ).*

Pleiteia, por fim, a exclusão da multa imposta, pois “*o agravo aviado pela recorrente não tinha anda de procrastinatório”*(fl. 279 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 414/428 e-STJ.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência merece provimento.

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072-PR, decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Destacou que o § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.

Na ocasião, o Ministro Raul Araújo, relator para o acórdão, apresentou as seguintes conclusões:

*“(...) a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, parágrafo 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado”.*

*“(...) a equidade prevista pelo parágrafo 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa”*(grifou-se).

Eis a ementa do acórdão:

***“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUIZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.***

*1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*

*2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*

*3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*

*4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).*

*5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.*

*6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido” (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. pl. Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).*

No presente caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar o valor de R\$ 2.513,25 (dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos) e tendo sido proferida na vigência do CPC/2015 (fl. 157 e-STJ), a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve realizar-se de acordo com as normas do novel diploma processual.

A esse respeito:

***"AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO.***

***1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código***

# *Superior Tribunal de Justiça*

*de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. O parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015, será o valor da condenação, se houver.*

*3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*

*4. Os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em agravo interno e em embargos de declaração.*

*5. Agravo interno não provido"*

(AgInt nos EDcl no REsp 1.677.971/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 21/3/2019).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.**

*1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.*

*2. "A expressiva redação legal [do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015] impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento"*

(AgInt no REsp 1.758.933/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 30/5/2019).

Por fim, o recurso também merece prosperar para excluir a multa aplicada pela instância ordinária. Isso porque a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.198.108/RJ, submetido ao rito dos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que a interposição de agravo regimental/interno não pode ser considerado procrastinatório ou manifestamente infundado com o intuito de provocar decisão colegiada, possibilitando a interposição de recurso especial, sendo inviável, nessas circunstâncias, a aplicação da multa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como excluir a multa imposta.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator

